GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº. 1.422/2017

Dispõe sobre a regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, da Guarda Municipal Armada e cria sua Corregedoria e sua Ouvidoria, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO, no uso de suas atribuições legais e consoante o que determina a Constituição Federal, faz saber ao Povo desta Cidade que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Art. 1º Fica denominada a Secretaria Municipal de Segurança de Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social do Município de Santo Antônio/RN, sendo esta um órgão de execução programática da administração municipal, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art.2º Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social:

I .Propor e conduzir a política de Defesa Social do Município, com ênfase na prevenção da violência e realização de programas sociais;

II. Assessorar o Prefeito e demais Secretários municipais na ação coordenada de defesa civil;

III. Planejar, acompanhar e executar as ações de defesa civil;

IV. promover articulação nas instâncias federal e estadual e com sociedade, visando potencializar as ações e os resultados na área da defesa social com efetivação de núcleo de inteligência e tecnologia municipal, concomitantemente, ações de inclusão social;

V. Promover a cooperação entre as instâncias federal e estadual, articulando-se com os demais órgãos da Administração e com a sociedade, visando otimizar as ações na área de segurança pública e social de interesse do Município;

VI. Apoiar e integrar, conjuntamente com representantes dos demais órgãos de segurança, o gabinete de gestão integrada Municipal de ações de Defesa Social;

VII. Promover a gestão dos mecanismos de proteção do patrimônio público Municipal e de seus usuários, com aplicação de tecnologia avançada;

VIII. Implementar, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, o plano Municipal de Segurança;

IX. Coordenar as ações de defesa civil no Município, através da COMDEC, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade;

X. Promover, apoiar e divulgar normas e diretrizes de direitos humanos, visando à garantia efetiva dos direitos do cidadão;

XI. Atuar na política de prevenção e combate às drogas, através de agentes multiplicadores, na orientação escolar, na elaboração de estatísticas e sugestões pertinentes, tudo em conformidade com as disposições da legislação federal;

XII. Supervisionar os contratos com empresas prestadoras de serviço de segurança do município, avaliando a sua e execução;

XIII. Promover a vigilância dos logradouros públicos, através de centrais de vídeo monitoramento e demais tecnologias avançadas;

XIV. Promover à vigilância dos bens culturais e das áreas de preservação do patrimônio natural do município, na defesa dos mananciais, da fauna, da flora e meio ambiente em geral;

XV. Exercer ação preventiva de defesa social em eventos realizados sob a responsabilidade de agentes públicos municipais;

XVI. Colaborar com a fiscalização municipal, na aplicação da legislação referente ao exercício do poder de polícia administrativa do município;

XVII. Promover a fiscalização das vias públicas, oferecendo o necessário suporte as demais secretarias municipais;

XVIII. Acompanhar e apoiar os órgãos institucionais de segurança em atividades operacionais de rotina ou emergenciais realizadas dentro dos limites do município;

XIX. Promover cursos, oficinas, seminários e encontros com vistas a formação e capacitação de pessoas para serem agentes promotores e divulgadores de assuntos inerentes à defesa civil do município;

XX. Atuar em parceria com os demais órgãos e entidades, co combate e prevenção à exploração sexual de menores e adolescentes;

XXI. Coordenar as ações da Guarda Municipal de Santo Antônio, do corpo de vigias municipais e salva-vidas do município;

XXII. Proceder, no âmbito do seu órgãos, à gestão, ao controle e à prestação de contas dos recursos financeiros colocados à sua disposição, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do poder executivo municipal;

XXIII. Supervisionar a contratação de profissionais na função de " bombeiros civis" de acordo com as normas regulamentares da NBR e legislação Municipal;

XXIV. Executar as atividades de prevenção e combate a incêndio nos próprios como medida de primeiro esforço, antecedendo a atuação do Corpo de bombeiros do Estado do Rio grande do Norte;

XXV. Atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade, precedendo eventual emprego da Polícia Militar;

XXVI. Exercer outras atividades correlatas.

CAPITULO II
DA CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL ARMADA

Art. 3° Fica instituída a Guarda Municipal Armada do Município de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com o parágrafo 8º do art. 144 das Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº13.022/2014, como instituição de caráter civil, uniformizada e regida pelos princípios da hierarquia e disciplina, diretamente vinculada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo, com objetivos e atribuições definidas nas disposições gerais da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, na Lei Orgânica Municipal e nesta Lei.

Parágrafo único. São símbolos dísticos da Guarda Municipal o brasão de armas e a bandeira, onde constará a data da fundação da Guarda Municipal, qual seja, a data da publicação desta Lei.

Art. 4° Conforme previsto em Lei, incumbe à Guarda Municipal a função da proteção municipal eminentemente preventiva, zelando pelo respeito à Constituição Federal, às leis, ressalvando as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 5º A Guarda Municipal deverá atuar, obedecendo aos princípios norteadores, estabelecidos pela Lei 13.022/14, são eles:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força, e se necessário de armas não letais.

CAPÍTULO IV
DA INVESTIDURA DO CARGO NA GUARDA MUNICIPAL

Art. 6º Para investidura em cargo público na Guarda Municipal Armada de Santo Antônio/RN, são requisitos básicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículos automotores, com exame de saúde dentro do prazo de validade na categoria B, no mínimo;

VIX – ser aprovado em curso de formação de Guarda Municipal;

§ 1º. Além de outros requisitos que poderão ser estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de guardas municipais, poderão se submeter ao curso de formação nos moldes exigidos por esta lei e, se aprovados e preencherem todos os demais requisitos estabelecidos para exercício da função, assumirão os cargos de guardas municipais armados previstos nesta lei, conforme especificações previstas no edital do concurso público realizado para preenchimento das vagas criadas por esta Lei, tendo os atuais guardas municipal interessados, o prazo de seis meses, a partir da homologação do referido certame, para manifestar intenção de ser inserido na guarda armada, com a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para tal, sob pena de continuarem constituindo a guarda municipal desarmada.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete à Guarda Municipal a proteção de bens, logradouros públicos municipais, serviços e instalações municipais;
Parágrafo único. Abrangem os bens mencionados no caput, os de uso especial, dominiais e comuns.

Art. 8º São competências específicas da Guarda Municipal e seus respectivos membros, dentre outras que sejam determinadas em Lei, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei sob nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

XIX – atuar no sistema de vídeo monitoramento urbano do município, interligado com outras instituições.

Parágrafo único. A Guarda Municipal Armada, no exercício de suas competências, poderá colaborar ou atuar em conjunto com os órgãos segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, a Guarda Municipal deverá prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 9° Aos Guardas Municipais é autorizada a utilização de equipamentos não letais de combate à violência e ao crime, conforme as condições e requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO VI
DO EFETIVO

Art. 10 Em atendimento a determinação da Lei 13.022 /2014, a Guarda Municipal não poderá ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 11 Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art.12 A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO

Art. 13. A Guarda Municipal terá capacitação específica, com matriz curricular compatível com as suas atividades, para o exercício das atribuições dos seus cargos.
Art. 14. O Município poderá criar órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal, em conformidade com a determinação do Artigo 12 da Lei 13.022/2014, considerando os princípios norteadores mencionados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, com vistas a atender ao disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE

Art. 15. A Guarda Municipal terá seu funcionamento acompanhado por órgãos próprios, autônomos, permanentes e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – Controle interno que será exercido por corregedoria, quando o efetivo for superior a 50 (cinquenta) servidores e/ou quando a Guarda Municipal passar a utilizar arma de fogo, com vistas a apuração das infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro funcional; e

II – Controle externo, independentemente do número de servidores, via ouvidoria municipal, sendo esta independente à direção da Guarda Municipal;

§ 1º A Ouvidoria municipal deve receber, analisar e encaminhar sugestões, reclamações, denúncias e elogios acerca da conduta dos dirigentes e integrantes da Guarda Municipal, bem como das atividades do órgão;

§ 2º Cabe à ouvidoria municipal oferecer recomendações, propor soluções, informar resultados aos interessados, garantido a devida informação, orientação e resposta.

§ 3º A perda do mandato do corregedor e do ouvidor, só poderá ocorrer com decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, com fundamento em razões relevantes e especificas com previsão em lei municipal.

Art. 16. Conforme o disposto no inciso I do caput do art. 13, a Guarda Municipal terá seu próprio código de conduta, conforme disposição de Lei municipal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal não poderá ficar sujeita à regulamentação disciplinar de natureza militar.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 17. A Guarda Municipal não poderá utilizar denominações idênticas às das forças militares, quanto a títulos, uniformes, condecorações, distintivos, graduações e postos.

CAPÍTULO X
DAS PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES

Art. 18. A Guarda Municipal deverá ter em seu quadro funcional os cargos em comissão.

§ 1º A Guarda Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, de preferência que tenham experiência ou formação na área de segurança;

§ 2º Deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal, com vistas à ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Municipal;

§ 3º A Guarda Municipal deverá ter garantida em todos os níveis a progressão funcional da carreira.

§4º É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

§5º A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominações idênticas à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, distintivos e condecorações.

Art. 19. A Guarda Municipal deverá ter uma faixa exclusiva de frequência de rádio junto a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme determinação da Lei Federal 13. 022/2014.

CAPÍTULO XI
DO FARDAMENTO

Art. 20. A Guarda Municipal irá utilizar uniforme e equipamentos padronizados, dando preferência na cor azul-marinho.

CAPÍTULO XII
DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 21. A representatividade da Guarda Municipal é reconhecida por Lei Federal, no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XIII
DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA CARREIRA DO GUARDA MUNICIPAL, DOS CARGOS, REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. Ficam criados e incorporados ao Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Santo Antônio/RN, 20 (vinte) cargos de Guardas Municipais Armados.

§ 1º - O regulamento e o Estatuto da Guarda Municipal de Santo Antônio/RN serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo.

§ 2º A Corregedoria Geral da Guarda municipal será ativada quando atingir o efetivo previsto no art 13, I desta Lei.

Art. 23. Caberá ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social as seguintes atribuições:

I - comandar as questões administrativas afetas à Guarda Municipal, inclusive, gerir e acompanhar a manutenção dos veículos e patrimônio, bem como, cumprir as ordens emanadas do Prefeito Municipal.

II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor;

III - despachar diretamente com o Chefe do Executivo Municipal, quando for solicitado para tratar de assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;

IV - representar a Guarda Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;

V - representar o Chefe do Executivo Municipal, em solenidades, conforme delegação do mesmo;

VI - designar integrantes da instituição para execução de atividades administrativas;

VII - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua;

IX - expedir portarias e demais atos internos;

X - ao tomar posse, reunir-se com os integrantes da instituição a fim de apresentar-se;
XII - reunir-se, semestralmente, com todos os integrantes da instituição a fim de avaliar o desempenho da Instituição;

XIII - solicitar Auxiliares de Serviços Gerais (ASG's), bem como pessoal qualificado, para realizar a limpeza e manutenção das instalações da Guarda Municipal;

XIV - acolher e decidir as representações contra integrante da instituição subordinado, de acordo com a Lei Federal 13.022/2014, encaminhando-as à Corregedoria da Guarda Municipal para a devida apuração;

XV - encaminhar requerimento à Corregedoria da Guarda Municipal para que se faça a apuração de infração disciplinar de integrante da instituição;

XVI - providenciar para que a instituição esteja sempre em condição de prontidão;

XVII - atender às ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos apropriados e desde que sejam de sua competência;

XVIII - criar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço, não devendo com isto criar despesas financeiras adicionais;

XIX - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Municipal;

XX - planejar de forma geral objetivando a organização da instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego da instituição;

XXI - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização, eficiência e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;

XXII - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Municipal;

XXIII - expedir as Normas Gerais de Ação (NGA's) da Guarda Municipal;

XXIV - expedir os boletins informativos da Guarda Municipal;

XXV - expedir os certificados dos cursos promovidos pela instituição;

XVI - expedir as carteiras de identificação dos integrantes da instituição;
XXVII - prestar contas de suas ações e atribuições ao Prefeito Municipal.
Art. 24. O Serviço da Guarda Municipal será dividido em tantos agrupamentos quantos se fizerem necessários ao desempenho de suas

tarefas, com seus respectivos superiores hierárquicos responsáveis.
Art. 25. Ficam convalidados os 20 (vinte) cargos de Guarda Municipal Armado criados por Lei Municipal, que passam a ser submetidos ao disposto nesta Lei.

§1° A jornada de trabalho da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais nos turnos diurno ou noturno, podendo ser cumprida em regime de escala 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, conforme a necessidade da Administração.

§2° O pessoal nomeado para integrar a carreira de Guarda Municipal, pertencerá ao Regime Jurídico Único do Município de Santo Antônio/RN, e será regido pelo Regimento Interno da Guarda Municipal a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo e por esta Lei.

SEÇÃO II
DO INGRESSO

Art. 26. O provimento dos cargos constantes desta Lei far-se-á mediante concurso público a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo, e a sua nomeação se dará mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal, de conformidade com os itens seguintes:

I – preenchimento de todos os requisitos elencados nesta Lei;

II - aprovação, com alcance da média mínima estabelecida pelo Edital do concurso público da Guarda Municipal de Santo Antônio/RN.

§1° O curso de formação será ministrado pelo Município de Santo Antônio na forma definida por meio de Decreto do Poder Executivo e deverá ser adotado como uma das etapas eliminatórias e/ou classificatórias do concurso público, conforme dispuser o edital do certame.

§2° Para a realização dos cursos de formação e capacitação, a Administração poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas de acordo com a legislação vigente, visando o desenvolvimento institucional da Guarda Municipal.

§3º Os órgãos referidos no §2º não podem ser destinados à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.
§4º Fica estabelecido um percentual mínimo de 10% de cargos da Guarda Municipal destinados para o sexo feminino, nos termos do art. 15, §2º, da Lei Federal 13.022/2014.

SEÇÃO III
DA DISCIPLINA

Art. 27. A disciplina é, junto com a hierarquia, base institucional da Guarda Municipal.

Art. 28. A Guarda Municipal de Santo Antônio /RN deverá exercer suas atividades funcionais sempre em obediência aos princípios norteadores da disciplina da Guarda Municipal, elencados nesta Lei Completar e na Lei 13.022/2014.

Art. 29. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade ao superior hierárquico que as determinar.

Art. 30. Todo integrante da Guarda Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deve ser adotado medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o integrante da instituição deve adotar as providências cabíveis pessoalmente, e se subordinado, deverá comunicar aos superiores hierárquicos competentes.

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 31. Infração disciplinar é toda violação, por parte do integrante da guarda municipal, dos seus deveres e/ou das suas proibições funcionais previstos em Lei.

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 32. Além dos deveres estendidos pela Legislação Municipal aos servidores, são deveres do integrante da Guarda Municipal:

I - desempenhar com zelo, dedicação e presteza as atividades de que for incumbido;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, ou representar quando manifestamente ilegais;

V - levar ao conhecimento do superior hierárquico as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia e conservação do material do Município que for confiado à sua guarda ou utilização;

VII - manter conduta condizente com sua qualidade de funcionário público, de forma a dignificar a função pública;

VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;

IX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

X - apresentar-se ao serviço devidamente uniformizado, asseado e com a máxima compostura;

XI - trabalhar, no mínimo, em dupla, conforme princípio básico de segurança pública, nos postos de serviço a que for designado;

XII - imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça;

XIII - ter a iniciativa necessária ao exercício do cargo e usá-la sob sua inteira responsabilidade;

XIV - pautar-se pela cortesia e boa educação no cumprimento de sua missão;

XV - exercer sua autoridade de modo pleno, sem prepotência ou abuso, tratando com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

XVI - exercer natural liderança sobre seu companheiro em cargo, função ou condição de antiguidade de nível hierárquico inferior e servir-lhe de exemplo, exigindo dele, quando for o caso, a devida correção de atitudes;

XVII - encaminhar as ocorrências que não digam respeito às suas competências às autoridades competentes;

XVIII - ouvir com atenção os seus subordinados e providenciar para que sejam assegurados seus direitos, tendo sempre presente o exato senso de justiça;

XIX - submeter à decisão do Secretário de Segurança e Defesa Social do Município, casos que, a seu juízo, mereçam recompensa ou punição, mediante comunicação interna e tendo sempre presente o exato senso de justiça;

XX - comunicar, imediatamente, o extravio ou dano causado a material sob sua responsabilidade, a superior hierárquico;

XXI - repor qualquer material pertencente à Guarda Municipal nos casos de perda, extravio ou inutilização do mesmo, mediante aquisição de novo material ou desconto em folha de pagamento, independente de quaisquer outras penalidades previstas nesta Lei ou legislação em vigor, desde que comprovada a culpa do integrante da instituição, via o devido processo administrativo disciplinar, que deve ser realizado observando a legislação vigente e contemplando a ampla defesa e o contraditório;

XXII - devolver o fardamento ao Setor de Material e Instrução, quando do seu desligamento da Instituição;

XXIII - cumprir a jornada de trabalho para a qual for designado;

XXIV - comunicar permuta de serviço ao superior hierárquico competente;

XXV - dar informações em processos, quando lhe competir;

XXVI - encaminhar documento no prazo legal;

XXVII - respeitar e fazer respeitar os direitos individuais;

XXVIII - preservar local de crime;

XXIX - tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXX - assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por integrante da instituição que agir em cumprimento de sua ordem.

§ 1º - A representação de que tratam os incisos IV e IX do "caput" deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior competente àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representando ampla defesa.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 33. Além das proibições estendidas pela Legislação Municipal aos servidores, são proibições ao integrante da Guarda Municipal:

I - ausentar-se do serviço sem prévia autorização, bem como, não cumprir a escala de horário determinada pela autoridade superior;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar dar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VIX - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

X - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - faltar com a verdade em assunto pertinente ao serviço;

XIII - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

XIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

XV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XVI - dificultar a integrante da Instituição subordinado a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

XVII - manusear equipamento de comunicação e/ou quaisquer equipamentos de porte necessários ao serviço com negligência, imprudência ou imperícia;

XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIX - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de superior hierárquico competente;

XXI - dar ordem ilegal ou claramente inexequível;

XXII - violar local de crime;

XXIII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior hierárquico competente;

XXIV - maltratar animais;

XXV - representar a instituição, ou assumir compromisso por esta, ou por unidade de trabalho em que servir, em qualquer ato, sem estar autorizado;

XXVI - dirigir veículo da Instituição com negligência, imprudência ou imperícia;

XXVII - disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

XXVIII - deixar de punir o infrator da disciplina;

XXIX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

XXX - manusear arma com negligência, imprudência ou imperícia;

XXXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo, a orientação sexual ou o gênero;

XXXII - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXIII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o serviço ou fora deste usando o fardamento;

XXXIV - cometer a outro servidor e/ou membro da Guarda Municipal atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXXV - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XXXVI - portar arma da Instituição fora do serviço, sem a autorização do superior hierárquico competente;

XXXVII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XXXVIII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXXIX - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XL - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função pública;

XLI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o 2º (segundo) grau;

XLII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XLIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XLIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XLV - praticar qualquer outro ato ou atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

XLVI - proceder de forma desidiosa;

XLVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, ou permitir que dele se utilize, para atividade particular, alheia ao serviço público.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 34. As penalidades disciplinares aplicáveis aos integrantes da GUARDA MUNICIPAL, nos termos dos artigos precedentes, em ordem crescente de gravidade, são:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - demissão;
V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
VI - destituição de cargo ou função em comissão.

Art. 35. Na aplicação das penalidades são consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator.
§ 1º - Toda penalidade é aplicada mediante processo disciplinar apurado por Comissão Processante, no âmbito da Corregedoria da GUARDA MUNICIPAL, por meio de ato de imposição da penalidade feito por escrito e que sempre menciona o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 2º - Toda penalidade tem a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Informativo da instituição e é averbada na ficha funcional do infrator.

§ 3º - Não se aplica ao funcionário mais de uma penalidade disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

§ 4º - Em caso de omissão de conceito, modo ou especificidade quanto à aplicação de todas as penalidades elencadas nesta Lei Complementar, serão implantadas e reguladas pelo Regulamento da Guarda Municipal de Santo Antônio/RN.

SEÇÃO IV
DA ADVERTÊNCIA

Art. 36. A penalidade de advertência é aplicada nos casos de violação de dever funcional previsto em Lei que não justifique imposição de penalidade mais grave.

SEÇÃO V
DA REPREENSÃO

Art. 37. A penalidade de repreensão é aplicada nos casos de violação de proibição funcional prevista em Lei, excetuando-se as dispostas no art. 33, incisos de XXIV a XLVI, ou de reincidência de infrações punidas com advertência que não justifique imposição de penalidade mais grave.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO

Art. 38. A penalidade de suspensão, que não excede a 90 (noventa) dias, é aplicada nos casos de violação de proibição funcional disposta no art. 33, incisos de XXIV a XLVI, ou de reincidência de infrações punidas com repreensão, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º - Durante o período de cumprimento da suspensão o integrante da instituição perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A penalidade de suspensão superior a 45 (quarenta e cinco) dias sujeita o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo no Departamento de Instrução, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da instituição.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço, sem prejuízo do disposto no §2º, do "caput" deste artigo.

§ 4º - A suspensão imposta pela violação de proibição funcional disposta no art. 33, incisos de XXIV a XXXV, é de até 15 (quinze) dias, e tem seus efeitos cessados, uma vez cumprida a determinação.

SEÇÃO VII
DA DEMISSÃO

Art. 39. A penalidade de demissão é aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - inassiduidade habitual;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa física em serviço contra funcionário ou a particular, salvo se em legítima defesa;

V - violação de proibição funcional disposta no art. 33, incisos de XXXVI a XLVII;

VI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VII - crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal;

VIII - aplicação irregular dos recursos públicos;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação dos patrimônios públicos;

X - revelação de segredo do qual tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

XI - improbidade administrativa;

XII - corrupção;

Art. 40. Considerada a gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual consta sempre nos atos de demissão cujo fundamento legal esteja disposto no art. 39, incisos de VII a XII.

SEÇÃO VIII
DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DE DISPONIBILIDADE

Art. 41. A penalidade de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade é aplicada ao inativo nos casos de prática de infração punível com demissão, quando este ainda estava em atividade.

SEÇÃO IX
DA DESTITUIÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO EM COMISSÃO

Art. 42. A penalidade de destituição de cargo ou função em comissão é aplicada nos casos de prática de infração punível com suspensão ou demissão, apenas nos casos de o infrator não ser ocupante de cargo de provimento efetivo previsto no Quadro Funcional da GUARDA MUNICIPAL.
Parágrafo único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da Lei é convertida em destituição de cargo ou função em comissão.

Art. 43. Considerada a gravidade da falta, a destituição de cargo ou função em comissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual consta sempre nos atos de destituição cujo fundamento legal esteja disposto no art. 39, incisos de VII a XII.

SEÇÃO X

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 44. São circunstâncias que atenuam a aplicação da penalidade disciplinar:

I - ter confirmado espontaneamente a infração;

II - não ter sofrido pena de suspensão nos últimos 48 (quarenta e oito) meses;

III - ter prestado relevantes serviços para a instituição;

IV - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 45. São circunstâncias que podem agravar a aplicação da penalidade disciplinar:

I - ter sofrido mais de 2 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias, nos últimos 12 (doze) meses;

II - ter cometido 2 (duas) ou mais infrações simultâneas ou conectadas;

III - ter cometido a reincidência genérica ou específica na infração;

IV - ter praticado o conluio de 2 (duas) ou mais pessoas para a prática da infração;

V - ter cometido a infração com abuso de autoridade;

VI - ter a infração resultado ou contribuído para a lesão à integridade física ou a morte de terceiro.

SEÇÃO XI
DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR

Art. 46. Para a imposição de penalidades disciplinares, são competentes:

I – o Prefeito Municipal, mediante processo disciplinar apurado por Comissão Processante, no âmbito da Corregedoria da GUARDA MUNICIPAL, nos casos de penalidade de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou de destituição de cargo ou função em comissão;

II - o Secretário de Segurança e Defesa Social, mediante processo disciplinar apurado por Comissão Processante, no âmbito da Corregedoria da GUARDA MUNICIPAL, nos casos de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - o Secretário Adjunto de Segurança e Defesa Social, mediante processo disciplinar apurado por Comissão Processante, no âmbito da Corregedoria da GUARDA MUNICIPAL, nos casos de penalidade de suspensão inferior ou igual a 30 (trinta) dias, de repreensão ou de advertência.

SEÇÃO XII
DO CANCELAMENTO DA PENALIDADE DISCIPLINAR

Art. 47. A penalidade disciplinar tem seus registros cancelados:

I - após o decurso de 5 (cinco) anos, quando tratar-se de suspensão, desde que o servidor não tenha praticado, nesse período, qualquer nova infração disciplinar;

II - após o decurso de 3 (três) anos, quando tratar-se de repreensão ou advertência, desde que o servidor não tenha praticado, nesse período, qualquer nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento da penalidade não têm efeitos retroativos.

§ 2º - Após o cancelamento da penalidade disciplinar o servidor é considerado tecnicamente primário para todos os efeitos legais.

SEÇÃO XIII
DA PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 48. A infração disciplinar prescreve na esfera administrativa:

I - em 5 (cinco) anos, quando punível com demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou destituição de cargo ou função em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando punível com suspensão ou repreensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quando punível com advertência.

§ 1º. O prazo começa a correr da data da ocorrência da infração disciplinar.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 49. O processo disciplinar é apurado por Comissão Processante, presidida pelo Corregedor da Guarda Municipal, nos termos das normas regulamentares expedidas pela Corregedoria.

Art. 50. A Composição e regulamentação da Comissão Processante serão estabelecidas no Regulamento da Guarda Municipal de Santo Antônio/RN.

CAPITULO XV
DA CRIAÇÃO DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA

Art. 51 ficam criadas, no âmbito da Secretária Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a ouvidoria e a Corregedoria da Guarda municipal de Santo Antônio, como órgãos permanentes, autônomos e independente em suas deliberações, para o fim de contribuir, respectivamente, para elevar continuamente os padrões de transparência e segurança nas ações desenvolvidas pela Guarda Municipal, tendo o controle e fiscalização das atividades funcionais e da conduta disciplinar interna, cujo o intuito é o fortalecimento do respeito à cidadania dos munícipes. Conforme art 13 da Lei Federal 13.022 de 08/08/2014.

Art. 52. O ouvidor será escolhido pelo Prefeito de Santo Antônio, dentre os integrantes da lista tríplice encaminhada pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social.

§1º Para o exercício da função gratificada de Ouvidor da Guarda Municipal é exigida formação superior, preferencialmente com graduação em Sociologia, Antropologia e com especialização ou experiência profissional comprovada na área de segurança pública e/ou em Direitos humanos.

§2º A ouvidoria da Guarda Municipal de Santo Antônio será composto de 03(três) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I. 01 (um) ouvidor, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social;

II. 02 (dois) membros auxiliares, indicado pela Guarda municipal de Santo Antônio, dentre os servidores Municipais;

§3º O ouvidor da Guarda Municipal terá um mandato de 02(dois) anos, sendo permitida a sua recondução para mais 01(um) mandato consecutivo.

Art. 53 A Ouvidoria da Guarda Municipal compete:

I.Receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, criticas, apreciações, comentários, elogios, pedido de informações sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Municipal de Santo Antônio;

II.Promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

III. Informar ao interessado as providências adotadas pelo Comando da Guarda Municipal em razão de seu pedido, excepcionalmente os casos que a Lei assegurar o dever de sigilo;

IV. Requisitar informações e realizar diligências visando obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Corregedor da Guarda Municipal, para a instauração de inspeções e correições, sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

V. definir e implantar instrumento de coordenação, monitoria, avalição e controle dos procedimentos da ouvidoria;

VI. Elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII. Propor aos órgãos municipais as providência que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

VIII. Promover atividades periódicas voltadas para a qualificaçã0 profissional, como palestras, seminários e cursos na área de segurança e direitos humanos;

IX. Manter um serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

X. Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem com o preservar a fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes proteção aos denunciantes.

Art. 54 A função gratificada de Corregedor Geral da Guarda Municipal é privativa de bacharel em ciências jurídicas.

Parágrafo único. A Corregedoria da Guarda Municipal de Santo Antônio será composta de 03(três) membros designados pelo Prefeito, sendo:
I. 01(um) membro, escolhido dentre os assessores jurídicos do município ou profissional em segurança Pública, bacharel em ciências jurídicas de livre escolha pelo Prefeito sem vínculo funcional com a prefeitura;

II. 01(um) membro auxiliar, escolhido dentre os servidores da Guarda Municipal, após 01(um) ano de experiência funcional;

III. 01(um) membro, indicado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social, dentre os servidores municipais.

Art.55 A função de Corregedor da Guarda Municipal é gratificada com mandato transitório.

§1º o chefe do Executivo designará através de portaria os membros da Ouvidoria e da Corregedoria Geral da Guarda Municipal.

§2º A Ouvidoria e a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Santo Antônio deverão elaborar seus respectivos regimentos internos em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei complementar e encaminhá-los à Secretaria municipal de segurança Pública e Defesa social, para após uniformização, serem levados à apreciação e aprovação do prefeito, cuja publicação deverá se dar em até 60(sessenta) dias.

Art. 56. À Corregedoria Geral da Guarda Municipal compete:

I. Apurar as infrações disciplinares atribuídos aos servidores integrantes da Guarda Municipal;

II. Realizar, por iniciativa própria ou mediante solicitação, inspeções, vistorias, exames, investigações e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda municipal;

III. Receber as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da guarda Municipal, apreciar e determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar quando se fizer necessário e se for o caso, dando ciência ao Ministério Público;

IV. Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos membros da guarda municipal e dos indicados para o exercício de chefias e de funções de confiança, observando as normas legais e regulamentares;

V. Requisitar a instauração de inquérito policial civil e acompanhar apuração dos ilícitos;

VI. Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário de Segurança, bem como indicar a composição das comissões sindicantes e processantes;

VII. Dirigir planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços próprios da Corregedoria;

VIII. Responder as consultas formuladas pelos òrgãos da Administração municipal sobre assuntos da sua competência;

IX. Determinar e/ou proceder pessoal e periodicamente ás correições na Guarda Municipal;

X. Manter arquivo atualizado e pormenorizado com todos os dados relativos aos integrantes da Guarda Municipal, que estejam respondendo a processos judiciais, procedimentos administrativos disciplinares;

XI. Exercer outra atividades correlatas Submeter ao Secretário Municipal de Segurança Pública e defesa social relatório circunstanciado e conclusivo sobre atuação pessoal e funcional de servidor integrante da guarda municipal indicado para exercício de cargos em comissão e/ou função de confiança, observada a legislação aplicável;

XII. Elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal Segurança Pública e Defesa Social, relatório trimestral referente ás representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de integrantes da Guarda Municipal, bem como sobre a instauração de sindicância e procedimentos administrativos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores, contendo os seus encaminhamentos e resultados.

Art. 57 A Corregedoria será ativada quando atingir o efetivo superior a 50(cinquenta) servidores da guarda municipal por ocasião da utilização da arma de fogo, conforme o art 13, I da Lei Federal 13.022.

Art. 58 fica o poder Executivo autorizado a expedir as normas regulamentares para fiel execução da presente lei.

CAPITULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal desempenhará as funções típicas de seu cargo devidamente trajado com uniforme específico, dístico, e portará os respectivos equipamentos e acessórios, conforme disposto em regulamento.

Art. 60. Nos casos omissos nesta Lei Complementar aplicar-se-á, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal 13.022/2014 e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio, no que couber.

Art. 61. No tocante aos requisitos para a investidura dos cargos de carreira da Guarda Municipal, observar-se-ão os requisitos e condições legais em vigor na data da realização do concurso público.

Art. 62. Fica facultada ao Prefeito Municipal a nomeação do cargo de Corregedor da Guarda Municipal somente quando houver o preenchimento dos requisitos legais para que os Guardas Municipais possam portar arma de fogo, nos termos do art. 13, I, da Lei Federal 13.022/2014.

Art. 63. As despesas decorrentes desta lei Complementar correm à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o chefe do poder executivo autorizado a proceder remanejamento de dotações orçamentárias para garantir o funcionamento da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, cujos os valores serão fixado conforme a lei orçamentária.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio/RN, 27 de janeiro de 2017.

JOSIMAR CUSTÓDIO FERREIRA
Prefeito do Município de Santo Antônio/RN

Publicado por:
Orlando Bezerra Cavalcante Filho
Código Identificador:9D930097

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/01/2017. Edição 1444
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/